



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002174/2020-91e

**Processo n.º:** 00600-00002174/2020-91e

**Origem:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes. Juntada dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P, com respectivos anexos, em aditamento à Representação n.º 24/2020 – CF. Análise de admissibilidade. Decisão n.º 2.228/2020: conhecer parcialmente da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição/fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/202-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço nas máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. representante; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Secas/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados. Juntada do Ofício n.º 325/2020-G2P e documentos anexos. Manifestação da SES/DF em face do item II da Decisão n.º 2.228/2020. Juntada do Ofício n.º 409/2020-G2P e anexo (liminar deferida pelo TRT da 10ª Região no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019), com pedido de medida cautelar no sentido de determinar “à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, até decisão de mérito desta Corte”. Decisão n.º 2.604/2020: conhecimento dos documentos juntados aos autos; considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; reiterar (a) à Jurisdicionada a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002174/2020-91e

Complementar n.º 01/1994 no caso de “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”, e (b) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. Representante; e autorizar o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das determinações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins. Encaminhamento de informações. Análise de mérito da exordial. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento dos documentos acostados ao feito; considerando precedente a Representação n.º 24/2020-CF; superadas as diligências constantes do item II da Decisão n.º 2.228/2020; expedição de determinações à SES/DF, à FHB/DF e ao Iges/DF e o retorno dos autos à Seasp/TCDF para exame de mérito da Representação n.º 51/2020-CF. Ingresso de pedido de cópia de peças processuais formulada pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. Nesta fase: análise do pedido. Concessão das cópias requeridas e posterior remessa ao MPJTCDF para emissão de parecer.

**DESPACHO SINGULAR N.º 669/2020 – GCIM**

Por meio de expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 15.10.2020 (e-DOC 63500A45-c), a sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, requer o fornecimento de “cópia a partir do e-DOC 7B28FBA8-e (Informação nº 86/2020) do processo nº 00600-00002174/2020-91-e.”

Constato que o pedido de cópia formulado no peticionamento de peça eletrônica 85 contempla documentação carregada aos autos após prolação da Decisão n.º 2.604/2020 proferida por esta Corte de Contas na Sessão Ordinária n.º 5.216, de 08.07.2020.

Assim sendo, em prol dos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos previstos no art. 131 do RI/TCDF, **autorizo** o fornecimento de cópia dos autos a partir de peça eletrônica 83 (e-DOC 7B28FBA8-e) às subscritoras do peticionamento de peça eletrônica 85.

Após adotadas as medidas preconizadas nesta deliberação monocrática, **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público que atua junto ao TCDF para emissão de pronunciamento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2020

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator